



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°. 73.940

11 / 01 / 1992000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

ATA N°.			
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa, seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei Complementar

Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal
e dá outras providências

Art. 1º - Institui o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, que tem por objetivo desenvolver projetos que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadias qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão obrigatória e prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - educação ambiental;
- III - controle e fiscalização ambiental;
- IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - desenvolvimento institucional.

Parágrafo Único. - Os programas ambientais serão anualmente revistos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal ambiental.

Art. 3º - São recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM:

- I - as dotações orçamentárias do Município;
- II - os provenientes de doações, contribuições, valores, bens móveis e imóveis oriundos de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - os oriundos de multas administrativas, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- IV - os das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- V - os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI - outros destinados por lei.

§ 1º. - As pessoas físicas e/ou jurídica que realizarem doações pecuniárias ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, a critério do Poder Executivo, poderão descontar o valor respectivo quando do pagamento de tributos municipais devidos.

VISTO



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°.

/ / 199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

§ 21 - O Poder Executivo estabelecerá, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o percentual do orçamento municipal a ser colocado a disposição do fundo do qual trata a presente lei.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas, através de resolução específica, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Todos os projetos e/ou atividades a serem executadas com recurso do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA , que deverá:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme o estabelecido por esta lei e;
- II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão aplicados em projetos em consonância com a Política Ambiental Municipal, propostos por organizações governamentais ou não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 6º - Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do CONDEMA.

Parágrafo Único - Quando da realização dos depósitos, o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, com periodicidade trimestral, a relação e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - As atividades administrativas do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão exercidas pelo órgão ambiental municipal através de uma Secretaria Executiva.

Art. 9º - Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, a partir de 60 dias, a contar da data da publicação dessa lei, a fixação de normas para obtenção e distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário essa lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2000

Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada do PT

VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N° 23940

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

17

de abril de 199000

Dante Lazzari
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

do
Consultor
jurídico

13/03/2000

Dante Lazzari

Oiseffeso

ROGADO OIS DA MUNICÍPIO DE ARAMBO
ADMIRAL SOÉQUERTEIRO E I. DÁRMO
PARECER

Ao exame do presente projeto, constituído de vários dispositivos, desde logo, percebe-se a impossibilidade de sua tramitação, por agressão ao art. 61, § 1º., da Constituição Federal, inciso II, letra "e", quando dispõe que: "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" são de iniciativa privativa do Presidente da República , por simetria cabe a iniciativa na área municipal ao Prefeito.

Por outro lado, o art. 167, IX, estabelece que a "instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa".

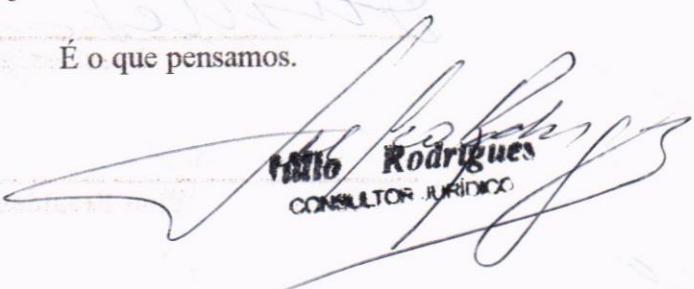
Conclui-se, pois, Primeiro: a instituição de "fundos" é competência do Executivo, até porque, trata-se de matéria orçamentaria que lhe é privativa.

Segundo: Para exercer tal competência, depende o Executivo de autorização legislativa. Portanto, ao Legislativo se reserva a "autorização", que não deve ser confundido com "imposição da criação" como pretende o projeto.

Contudo, nada impede que Autora, busque aprovação da Câmara, para ver remetido o projeto ao Executivo, como "minuta".

É o que pensamos.

Em 170300.


Hélio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO